

**LEI Nº 0338/2026 Itaguatins, TO 24 de abril de 2026****DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS - TO**, Senhor **JOSEMBERG VITOS BARROS SILVA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

**Art. 1º** São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I - privar o animal de suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais, ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, física ou mental;

V - confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - utilizar animais em rituais religiosos com a finalidade de provocar sacrifício contra sua saúde ou integridade física ou mental;

VIII - provocar envenenamento em animal, que resulte ou não em morte;

IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

X - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nas quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, mediante aplicação prévia de anestesia ou medicamentos que causem inconsciência total ao animal.

**Art. 2º** Para efeitos do inciso V do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai-e-vem", com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 2º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - o objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% do seu peso;

II - é vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 3º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água potável, além de atendimento contínuo às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

**Art. 3º** A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), alterada pela Lei nº 14.064/2020, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Na aplicação de multa simples em razão de abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 200 (duzentas) UFRM's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa aplicada por cada animal envolvido;



II - 700 (setecentas) UFRM's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa aplicada por cada animal envolvido;

III - 900 (novecentas) UFRM's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa aplicada por cada animal envolvido.

§ 1º A cada reincidência de infração, a multa será aplicada em dobro em relação à anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas neste artigo, o infrator deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

**Art. 5º** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UFRM, será adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante apresentação de provas (fotos, vídeos), testemunhas e/ou Boletim de Ocorrência, inclusive eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser entregues ao setor competente da Prefeitura para as devidas providências legais e administrativas.

**Art. 7º** Os recursos arrecadados com base nesta Lei serão destinados a ações e projetos voltados à Política de Bem-Estar Animal, com prioridade para os animais abandonados ou comunitários do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ITAGUATINS - TO**, 24 de abril de 2026.

**JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.itaguatins.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-d04ff2-18062026113913**